

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº TA-RJ2005/9823**

**COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

**DESPACHO DO PRESIDENTE**

**Em 17 de abril de 2006**

**Objeto do Inquérito: "Responsabilidade da BKR - LOPES, MACHADO AUDITORES e de seu sócio e responsável técnico, Contador Sr. PAULO SÉRGIO MACHADO FURTADO, pela emissão do Parecer de Auditoria das demonstrações contábeis da NEWTEL PARTICIPAÇÕES S/A de 31/12/2001 e 31/12/2002 sem atendimento ao disposto nos artigos 20 e 25, inciso IV, da Instrução CVM nº 308/99"**

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão e prorrogação de defesa

<b>ACUSADOS</b>	<b>ADVOGADOS</b>
BKR - LOPES, MACHADO AUDITORES E CONSULTORES S/C	Dr. Márcio Monteiro Gea e outros
PAULO SÉRGIO MACHADO FURTADO	Dr. Márcio Monteiro Gea e outros

1. Trata-se de requerimento de suspensão da tramitação de processo administrativo sancionador. Alegam os requerentes tratar-se de hipótese de *prejudicialidade externa*, assim entendida a necessidade de decidir-se previamente, em outro processo, questão que constituiria elemento de exame prévio e necessário para o julgamento deste feito.
2. Embora a hipótese seja bastante conhecida na doutrina processual, e disciplinada pelos arts. 92 e seguintes do Código de Processo Penal e 265, IV, (a), do Código de Processo Civil, o caso em tela não autoriza, a meu juízo, a discussão sobre a aplicação daquelas normas ao processo administrativo sancionador.
3. Isto porque, como se vê do requerimento, a acusação feita ao primeiro requerente no PAS 03/04, é de *obstrução à fiscalização* (fls. 1.852 do PAS 03/04), e portanto a decisão daquele processo não será capaz de afirmar ou infirmar a acusação que aqui se faz ao mesmo requerente, e à pessoa jurídica de que é sócio, de *emissão de parecer de auditoria sem consignar qualquer ressalva quanto à contabilização indevida de despesas*.
4. Em suma: ao menos em uma análise superficial, que me é dado fazer neste momento, não parece existir relação de prejudicialidade entre os dois processos, razão pela qual — ressaltando o entendimento que possa vir a ter o Relator do feito, quando de sua distribuição —, indefiro o pedido de suspensão do PAS 2005/9823.
5. Sem prejuízo disto, defiro o pedido sucessivo de prorrogação do prazo para a apresentação da defesa pelos requerentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do término do prazo original.

Marcelo Fernandez Trindade

Matrícula 7.001.151